



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000303339**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2062193-46.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Grupo Futuro – Gestão de Saúde

Agravado: Município de Santana de Parnaíba

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Grupo Futuro – Gestão de Saúde** contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança que move contra o **Município de Santana de Parnaíba**, no curso do qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a autoridade coatora suspenda o chamamento público n. 002/2025 (fls. 561/563 dos autos principais).

O efeito suspensivo pretendido foi concedido por decisão monocrática proferida por este Relator, ante a satisfação dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC (fls. 579/582).

Todavia, noticiou a agravante que não houve suspensão do Edital n. 02/2025 pela Municipalidade, a despeito da expedição de Aviso de Recebimento digital justamente com o desiderato de comunicar a concessão do efeito ativo à agravada. Relatou, outrossim, a existência de anúncio na rede social *Instagram* vinculada ao Município acerca



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da manutenção da abertura do chamamento público, agendado para 25 de março de 2025.

Destarte, solicitou o agravante a intimação do Município, por mensagem eletrônica, dos termos da tutela de urgência concedida às fls. 579/582, para regular cumprimento da determinação, com suspensão da abertura do Edital n. 002/2025 (fls. 596 e 622/623).

Diante da urgência demonstrada pela proximidade à data aparentemente mantida para abertura do certame e verificado o risco de tornar inefetiva a tutela jurisdicional de natureza satisfativa concedida, a providência foi deferida por este Relator (fls. 636/637) e efetivamente cumprida pela Secretaria (fl. 638).

Inobstante, sobreveio aos autos petição do agravante, a relatar a realização da sessão de abertura ao chamamento público n. 0002/2025 por ele presenciada e registrada em material audiovisual acessível por *link* coligido aos autos. Pormenorizou o agravante ter comparecido ao local no início da sessão e notificado o seu Presidente do teor da ordem judicial de suspensão do ato, a despeito do que as providências pertinentes à sessão de abertura continuaram a ser tomadas pelos representantes do Município. Nesse passo, requer o agravante a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração da eventual prática de crime de desobediência (fl. 640).

Pois bem.

De início, exsurge evidente e notória a gravidade da notícia trazida aos autos pelo agravante, acerca da eventual prática de crime de desobediência pelos representantes da agravada, decorrente da persistência na realização da sessão de abertura do chamamento público n. 002/2025, a despeito de inequívoca ciência dos termos da ordem judicial de suspensão do certame.

Todavia, extrai-se do exame do feito de origem que a pretensão de expedição de ofício ao *Parquet* mobilizada pelo agravante nestes autos recursais, e também



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ajuizada em primeiro grau na mesma data, já fora deferida e perfaz objeto de recente determinação prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos: “Em vista disso, de imediato, determino a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de que sejam apurados eventuais ilícito penal e improbidade administrativa”, dentre outras determinações relacionadas ao fato (fl. 628, autos principais).

Destarte, em que pese a imprescindibilidade da tomada de providências para conferir efetividade imediata à decisão de suspensão do certame, forçoso reconhecer a prejudicialidade do pedido, já deferido e cumprido na origem (fl. 632), ante ao esvaziamento do provimento jurisdicional requerido e, assim, à perda do objeto da tutela.

Por essas razões, **julgo prejudicada a pretensão por perda superveniente de objeto.**

Comunique-se a Vara de origem, servindo a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como ofício.

P. I.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS  
**Relator**

rjm/smsf